



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002662/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.574 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente WANDA BASSI TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2008 (e-fls. 33/38), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.315,05.

A Impugnação (e-fls. 02/05) foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 43/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS FORMAIS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos e dentistas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes do recibo, podem ser completados, posteriormente, pelo prestador do serviço.

DESPESAS MÉDICAS. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE.

É obrigatória a inscrição no respectivo conselho de classe para exercer legalmente a profissão de fisioterapeuta.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/05/2014 (e-fls. 51), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/05/2014 (e-fls. 54/58) ratificando a despesa de R\$ 7.705,05 com o plano de saúde Unimed – Vitória e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, o litígio recai somente sobre a dedução da despesa médica de R\$ 7.705,05 declarada para a Unimed.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a glosa foi efetuada em razão da ausência de discriminação do plano de saúde por beneficiário (e-fls. 08/09).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida e manteve a infração em debate (e-fls. 45).

Não obstante, verifica-se que os elementos de prova complementares trazidos pela recorrente demonstram ser ela a única beneficiária do plano de saúde Unimed no ano calendário 2007 (e-fls. 61/63), cabendo, portanto, o restabelecimento da dedução correspondente.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll